



Prefeitura
Municipal de
Cordeirópolis

Cordeirópolis

Lei Complementar nº 100
de 24 de março de 2006.

ALTERA A LEI MUNICIPAL Nº 2.233, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2004 - INSTITUI O PLANO DE CARREIRA E REMUNERAÇÃO PARA OS INTEGRANTES DO QUADRO DO MAGISTÉRIO DO DEPARTAMENTO DE EDUCAÇÃO E CULTURA DO MUNICÍPIO DE CORDEIRÓPOLIS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Prefeito do Município de Cordeirópolis, Estado de São Paulo:

Faço saber que a Câmara Municipal de Cordeirópolis decreta e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei Complementar.

Art. 1º. - Ficam suprimidos os incisos III e VI do art. 2º da Lei Municipal nº 2.233/04.

Art. 2º. - Os incisos II, IV e V do art. 2º da Lei Municipal nº 2.233/04 passam a ter a seguinte redação:

“II – Magistério Público Municipal: o conjunto de profissionais da educação, ocupantes dos empregos públicos de Professor de Educação Básica I(PEB-I) e Professor de Educação Básica II(PEB-II) da rede pública municipal de ensino;
(...)

IV - Professor de Educação Básica I(PEB-I): ocupante de emprego da carreira do Magistério Público Municipal, com função de docência na Educação Infantil e/ou nos 05 (cinco) anos iniciais do Ensino Fundamental;

V - Professor de Educação Básica II(PEB-II): o ocupante de emprego da carreira do Magistério Público Municipal, com função de docência na Educação Infantil e/ou no Ensino Fundamental, em área específica do currículo;”

Art. 3º. - Os incisos II e III do art. 4º da Lei Municipal nº 2.233/04 passam a ter a seguinte redação:

“II - a profissionalização, que pressupõe dedicação ao magistério e qualificação profissional, com remuneração condigna e condições adequadas de trabalho;

III – a progressão através de mudança de nível de habilitação e de promoções periódicas, inclusive por desempenho profissional.”

Art. 4º. - Os incisos I, V e VI do art. 5º da Lei Municipal nº 2.233/04 passam a ter a seguinte redação:

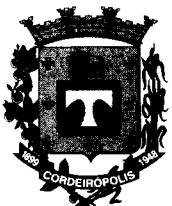
“I - Emprego Público: o lugar na organização do serviço público correspondente a um conjunto de atribuições com salário específico, denominação própria, número certo, e remuneração pelo poder público, nos termos da Lei;

(...)

V – Quadro de Magistério: o conjunto de cargos ou empregos públicos, de funções gratificadas e de atividades de docentes e de profissionais que oferecem suporte pedagógico direto ou indireto a tais atividades, privativos do Departamento de Educação e Cultura.

VI – Função gratificada: atividade desenvolvida por servidor público pertencente ao quadro do magistério público municipal.”

continua



Art. 5º. - O art. 6º da Lei Municipal nº 2.233/04 passam a ter a seguinte redação:

"Art. 6º. - As classes constituem a linha de promoção da carreira do ocupante de emprego público do quadro do magistério municipal, nos termos do Anexo I que integra esta lei.

§ 1º. - O número de vagas dos empregos públicos de Professor de Educação Básica I e Professor de Educação Básica II é o constante do Anexo III desta lei.

§ 2º. - Os requisitos para o exercício das funções gratificadas e para o provimento dos empregos públicos das classes de docentes e suporte pedagógico são os constantes do Anexo II desta lei."

Art. 6º. - O art. 7º da Lei Municipal nº 2.233/04 passa a ter a seguinte redação:

"Art. 7º. - Os níveis que correspondem à habilitação do titular dos empregos públicos efetivos do Quadro de Magistério Público Municipal são 05(cinco), assim representados:

I - **Nível 01** – formação em nível médio na modalidade normal, válido somente para as séries iniciais da educação básica;

II - **Nível 02** – formação em curso superior em pedagogia, normal superior, ou outra licenciatura plena, nos termos da legislação vigente;

III - **Nível 03** – formação de pós-graduação latu-sensu, na área de educação;

IV - **Nível 04** – formação de pós-graduação strictu-sensu no nível de mestrado, na área de educação;

V - **Nível 05** – formação de pós-graduação strictu-sensu no nível de doutorado, na área de educação.

§ 1º. - A progressão de nível se dará de forma automática, com efeitos financeiros a partir da data de entrada do requerimento do interessado.

§ 2º. - A progressão de nível ocorrerá conforme os parâmetros definidos no Anexo I.

§ 3º. - O nível é pessoal e não se altera com a promoção."

Art. 7º. Acrescenta o art. 7º-A a Lei Municipal nº 2.233/04, com a seguinte redação:

"Art. 7º A. - As classes, em número de 05(cinco), constituem a linha de promoção de carreira do titular do emprego público efetivo do Quadro de Magistério Público Municipal e são designadas pelos algarismos de I a V.

Parágrafo único - A promoção de carreira ocorrerá conforme os parâmetros definidos no Anexo I.

Art. 8º. - O art. 8º da Lei Municipal nº 2.233/04 passa a ter a seguinte redação:

"Art. 8º. - A contagem de pontos para os docentes do magistério público municipal para efeito de classificação para atribuição de classes e aulas, obedecerá a data base de 30 de novembro."

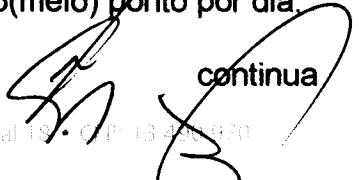
Art. 9º. - O art. 9º da Lei Municipal nº 2.233/04 passa a ter a seguinte redação:

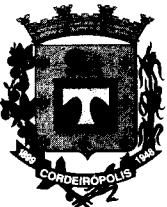
Art. 9º. - O merecimento por tempo de serviço para os docentes obedecerá a seguinte pontuação:

I - no emprego.....01(um) ponto por dia;

II - substitutos contratados por período mínimo 30(trinta) dias, do Departamento de Educação e Cultura de Cordeirópolis01(um) ponto por dia;

III - substitutos eventuais do Departamento de Educação e Cultura de Cordeirópolis.....0,5(meio) ponto por dia;


continua



§ 1º. - Considera-se no emprego público o docente que esteja em efetivo exercício no Município de Cordeirópolis.

§ 2º. - Considera-se no Departamento de Educação e Cultura de Cordeirópolis todo o tempo de serviço prestado no Magistério Público Municipal de Cordeirópolis.

§ 3º. - Os docentes aposentados de qualquer esfera de governo ou órgão particular que vierem a prestar novo concurso público e forem aprovados não terão a pontuação anterior computada para efeito de classificação, escolha e/ou atribuição de classe."

Art. 10. - O art. 10 da Lei Municipal nº 2.233/04 passa a ter a seguinte redação:

"**Art. 10.** - A apuração de merecimento por assiduidade se fará mediante a valorização pecuniária de 20%(vinte por cento) do vencimento do respectivo beneficiário.

§ 1º. - O pagamento da vantagem pecuniária referida no "caput" deste artigo ocorrerá juntamente com o pagamento das férias.

§ 2º. - Fará jus ao adicional de assiduidade o docente que não apresente afastamentos no período compreendido entre 01º(primeiro) de dezembro do ano anterior ao dia 30(trinta) de novembro do ano em curso, excetuadas as situações mencionadas nos incisos I, III, IV, VI, IX, X e XI do art. 28 desta lei.

§ 3º. - Não fará jus ao adicional de assiduidade o docente que se beneficiar de compensação decorrente de convocação pela Justiça Eleitoral."

Art. 11. - O art. 11 da Lei Municipal nº 2.233/04 passa a ter a seguinte redação:

"**Art. 11.** - O merecimento por títulos será cumulativo e obedecerá a seguinte pontuação":

I – Doutorado: 300(trezentos) pontos;

II – Mestrado: 150(cento e cinqüenta) pontos;

III – Especialização na área de Educação (*lacto sensu*): 50(cinquenta) pontos;

IV - Nível Superior: 100(cem) pontos;

V - Cursos de longa duração, a partir de 100(cem) horas: 0,15 ponto por hora;

VI - Cursos de pequena duração, a partir de 20(vinte) horas: 0,10 ponto por hora; e,

VII – Produção de trabalhos científicos na área da educação: até 30(trinta) pontos.

Parágrafo único. Para a pontuação de merecimento por títulos de Curso de Pequena duração e produção de trabalhos científicos serão computados apenas os cursos realizados nos últimos 05 (cinco) anos."

Art. 12. - O art. 12 da Lei Municipal nº 2.233/04 passa a ter a seguinte redação:

"**Art. 12.** - São considerados como efetivo exercício no magistério público municipal, para efeito de classificação para atribuição de classes, aulas, funções ou empregos, os dias trabalhados e os afastamentos previstos no artigo 28."

Art. 13. - O art. 13 da Lei Municipal nº 2.233/04 passa a ter a seguinte redação:

"**Art. 13.** - Não serão considerados como efetivo exercício no magistério público municipal, para os efeitos do artigo anterior, os seguintes eventos":

I - suspensão de contrato de trabalho;

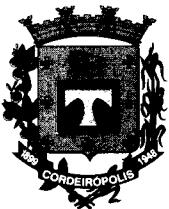
II - suspensão disciplinar;

III - greve, desde que considerada ilegal pela Justiça;

IV - afastamento sem remuneração para assuntos particulares;

V – falta ou licença médica não vista ou periciada."

continua



Art. 14. - O art. 14 da Lei Municipal nº 2.233/04 passa a ter a seguinte redação:

"Art. 14. - Os critérios de desempate obedecerão a seguinte ordem":

I - Maior tempo de serviço efetivo no respectivo emprego público;

II - Maior tempo de serviço efetivo junto ao Departamento de Educação e Cultura de Cordeirópolis;

III - Titulação;

IV - Maior número de filhos;

V – Maior idade."

Art. 15. - O provimento de empregos públicos da classe de docentes e de profissionais de suporte pedagógico, se dará na forma de nomeação.

Parágrafo único. A nomeação prevista no artigo anterior será realizada de forma efetiva para os ocupantes de empregos públicos das classes de docentes e de suporte pedagógico, mediante concurso público de provas de títulos.”.

Art. 16. - O art. 16 da Lei Municipal nº 2.233/04 passa a ter a seguinte redação:

"Art. 16. - A experiência docente mínima, pré-requisito exigido para o exercício profissional de empregos públicos do quadro do magistério público municipal e funções gratificadas, atenderá ao disposto no Anexo I desta lei.”

Art. 17. - O art. 17 da Lei Municipal nº 2.233/04 passa a ter a seguinte redação:

"Art. 17. - Após a nomeação no respectivo emprego público efetivo, o docente e os profissionais de suporte pedagógico serão submetidos a estágio probatório com duração de 03(três) anos, período em que seu exercício profissional será avaliado, pelo menos, a cada 06(seis) meses, conforme critérios pré-estabelecidos.”

Art. 18. - O art. 18 da Lei Municipal nº 2.233/04 passa a ter a seguinte redação:

"Art. 18. - O provimento dos empregos públicos da classe de docentes e dos profissionais da classe suporte pedagógico, far-se-á através de concurso público de provas e títulos.”

Art. 19. - O art. 21 da Lei Municipal nº 2.233/04 passa a ter a seguinte redação:

"Art. 21. - Os docentes e os profissionais de suporte pedagógico que solicitarem o desligamento de seus respectivos empregos públicos, poderão participar de novos concursos públicos, observadas as exigências legais e aquelas impostas ao certame”.

Parágrafo único. Os docentes e os profissionais de suporte pedagógico demitidos “por justa causa” ficarão impedidos de participar de concursos públicos realizados pelo poder público municipal pelo período de 05(cinco) anos.”

Art. 20. - O art. 25 da Lei Municipal nº 2.233/04 passa a ter a seguinte redação:

"Art. 25 - O provimento dos empregos públicos da classe de docentes e dos profissionais de suporte pedagógico atenderá aos requisitos estabelecidos no Anexo II desta lei.”

Art. 21. - O “*caput*” do art. 26 da Lei Municipal nº 2.233/04 passa a ter a seguinte redação:

"Art. 26 - Exercício é o desempenho no Departamento de Educação e Cultura de atribuições próprias do emprego público”.

Art. 22. - Altera o inciso XII do art. 28 da Lei Municipal nº 2.233/04, que passa a ter a seguinte redação:

continua



"XII - Licença decorrente de acidente ocorrido no exercício de suas funções, bem como, de doença profissional e falta ou licença médica devidamente vistada ou periciada por profissional médico indicado pela Prefeitura Municipal;"

Art. 23. O **"caput"** do art. 29 da Lei Municipal nº 2.233/04 terá a seguinte redação:

"Art. 29. - O exercício das atribuições inerentes à classe de docentes será efetuado da seguinte forma:

I – Substituição: mediante processo seletivo simplificado, para reger as classes atribuídas a docentes que estiverem afastados de suas funções, em caráter temporário, bem como, para atender a projetos de recuperação de alunos;

II – Exercício efetivo: para reger classes vagas ou que vierem a ser criadas.

Art. 24. - O art. 30 da Lei Municipal nº 2.233/04 terá a seguinte redação:

Art. 30. - A qualificação mínima para o exercício de atribuições inerentes à classe de docentes será a constante do Anexo II desta Lei.

Art. 25. - O art. 31 da Lei Municipal nº 2.233/04 passa a ter a seguinte redação:

"Art. 31. - O exercício de atribuições da classe de docentes far-se-á mediante admissão, precedida de processo seletivo de tempo de serviço e títulos, observada a ordem estabelecida em escala de classificação elaborada pelo Departamento de Educação e Cultura."

Art. 26. - O **"caput"** do art. 38 da Lei Municipal nº 2.233/04 passa a ter a seguinte redação:

"Art. 38. - O Departamento de Educação e Cultura implementará programas de desenvolvimento profissional dos docentes e dos profissionais de suporte pedagógico em exercício, proporcionando programas de capacitação, aperfeiçoamento e atualização."

Art. 27. - A Seção VII do Capítulo I da Lei Municipal nº 2.233/04 passa a ter o seguinte título: **"Da admissão às funções de suporte pedagógico"**

Art. 28. - O **"caput"** do art. 40 da Lei Municipal nº 2.233/04 passa a ter a seguinte redação:

"Art. 40. - A licença para qualificação profissional consiste no afastamento não remunerado do ocupante de emprego público de suas funções, computado o tempo de afastamento para todos os outros fins de direito, sendo concedida para propiciar a participação em cursos de formação, mestrado e doutorado, em instituições credenciadas."

Art. 29. - Fica revogado o art. 41 da Lei Municipal nº 2.233/04.

Art. 30. - O art. 42 da Lei Municipal nº 2.233/04 passa a ter a seguinte redação:

"Art. 42. A jornada de trabalho semanal dos docentes ocupantes de empregos públicos efetivos de carreira corresponderá à jornada básica única, com extensão nas seguintes conformidades:

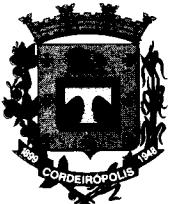
I – Para professores dos 05(cinco) primeiros anos do Ensino Fundamental: 28(vinte e oito) horas-relógio, compostas por:

a) 25 (vinte e cinco) horas semanais de trabalho em atividades com alunos;

b) 03 (três) horas semanais para o preparo de atividades e projetos pedagógicos no Estabelecimento de Ensino;

II - Para professores da Educação Infantil, na Pré-Escola: 28(vinte e oito) horas-relógio, compostas por:

 continua



Lei complementar nº 100

continuação

fls. 06

- a) até 23 (vinte e três) horas semanais de trabalho em atividades com alunos;
b) 05(cinco) horas para o preparo de atividades e projetos pedagógicos no Estabelecimento de Ensino;

III – Para os professores dos 04(quatro) últimos anos do Ensino Fundamental e de áreas específicas do currículo: 28(vinte e oito) horas-relógio, composta por trabalhos em atividades com alunos.

§ 1º. - Fica obrigatório o cumprimento de 02(duas) horas semanais de trabalho pedagógico coletivo no estabelecimento de ensino para todos os docentes e profissionais de suporte pedagógico que atuam na escola.

§ 2º. - Fica assegurado ao docente, no mínimo, 15(quinze) minutos consecutivos de descanso por período letivo.”

Art. 31. - Acrescenta o art. 42-A, com a seguinte redação:

“Art. 42 A. - O Departamento de Educação e Cultura poderá contratar docentes para cumprir carga horária parcial em caráter temporário mediante a realização de processo seletivo de provas e títulos.

§ 1º. - A remuneração dos docentes referidos no “*caput*” deste artigo será calculada proporcionalmente ao número de horas-aula trabalhadas.

§ 2º. - Independentemente da carga horária atribuída, os docentes referidos no “*caput*” deste artigo deverão se apresentar ao Horário de Trabalho Pedagógico Coletivo(HTPC) na unidade escolar definida como sua sede, sendo-lhes assegurado a remuneração correspondente.

§ 3º. - Não havendo docentes habilitados para exercer a função referida no “*caput*” deste artigo, fica a Prefeitura Municipal autorizada a contratar, em caráter excepcional, estudantes que tiverem cumprido 50%(cinquenta por cento) da carga horária total do curso relacionado ou docentes formados em áreas afins.

Art. 32. - O art. 43 da Lei Municipal nº 2.233/04, passa a ter a seguinte redação:

“Art. 43. - As horas de trabalho pedagógico coletivo na unidade escolar deverão ser utilizadas conforme a proposta pedagógica da unidade, para a preparação e avaliação do trabalho didático, para reuniões pedagógicas, para articulação com a comunidade e para o aperfeiçoamento profissional.”

Art. 33. - crescenta parágrafo único ao art. 44, com a seguinte redação:

“Parágrafo único – Os exercentes de funções gratificadas realizarão jornada de 35(trinta e cinco) horas semanais.

Art. 34. - O art. 45 da Lei Municipal nº 2.233/04 passa a ter a seguinte redação:

Art. 45 - O Quadro do Magistério Público será composto da seguinte forma:

I – Classe de Docentes:

a) empregos públicos efetivos:

- 1.) Professor de Educação Básica I – PEB I;
- 2.) Professor de Educação Básica II – PEB II.

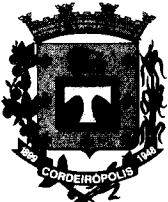
II – Classe de Suporte Pedagógico:

a) emprego público efetivo:

- 1.) Supervisor de Ensino.

b) Funções gratificadas:

continua



- 1.) Diretor de Escola;
- 2.) Vice-Diretor de Escola;
- 3.) Orientador Pedagógico;
- 4.) Coordenador da Área de Educação Artística;
- 5.) Coordenador da Área de Educação Física;
- 6.) Coordenador da Área de Educação de Jovens e Adultos;

§1º. - O exercício das funções de Diretor de Escola, Vice-Diretor de Escola e Orientador Pedagógico são privativas dos docentes efetivos da rede pública municipal de ensino ou afastado junto ao Município, que atenda aos requisitos mínimo estabelecidos na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, no Anexo II desta lei, além do seguinte:

1. realização de processo seletivo de caráter eliminatório;
2. apresentação de projeto de gestão bienal ao Conselho de Escola;
3. nomeação pelo Prefeito Municipal, entre os indicados em lista tríplice apresentada pelos membros do Conselho de Escola, mediante votação secreta, em turno único;
4. nomeação do Diretor de Escola, Vice-Diretor de Escola e Orientador Pedagógico pelo Prefeito Municipal, para exercício da função pelo período máximo de 02(dois) anos, permitida somente 01(uma) reeleição consecutiva.

§ 2º. - Os exercentes das funções relacionadas no §1º deste artigo perceberão gratificação pecuniária calculada sobre o respectivo salário-base, correspondente aos seguintes percentuais:

1. Diretor de Escola: 22%(vinte e dois por cento);
2. Vice-Diretor de Escola: 11%(onze por cento);
3. Orientador Pedagógico: 5% (cinco por cento).

§ 3º. - As funções gratificadas de Coordenador da Área de Educação Artística, Coordenador da Área de Educação Física e Coordenador da Área de Educação de Jovens e Adultos serão exercidas por servidores públicos efetivos da rede municipal de ensino, atendidos os requisitos estabelecidos no Anexo II desta lei, além do seguinte:

1. nomeação pelo Prefeito Municipal, entre os indicados em lista tríplice apresentada pelos docentes efetivos da rede pública municipal de ensino, que na área específica, mediante votação secreta, em turno único;
2. exercício da função pelo período de 01(um) ano, permitida somente 01(uma) reeleição consecutiva.

§ 4º. - Os exercentes das funções relacionadas no §3º deste artigo perceberão gratificação pecuniária correspondente a 5%(cinco por cento) do respectivo salário-base.

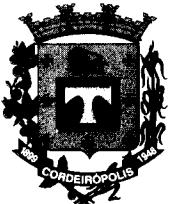
§ 5º. - O emprego público de Supervisor de Ensino é de caráter efetivo e será ocupado por servidor público municipal aprovado em concurso público de provas e títulos.

Art. 35. - O inciso I do art. 46 da Lei Municipal nº 2.233/04 terá a seguinte redação:

"I – Professor de Educação Básica I(PEB I), na Educação Infantil, nas 05(cinco) primeiras séries do Ensino Fundamental e do Ensino Supletivo;"

Art. 36. - O art. 48 da Lei Municipal nº 2.233/04 passa a ter a seguinte redação:

continua



Lei Complementar nº 100

continuação

fls. 08

Art. 48. - Os requisitos para o provimento dos empregos públicos e funções gratificadas pertencentes às classes de docentes e de suporte pedagógico são os constantes do Anexo II desta lei.

Art. 37. Fica revogado o art. 50 da Lei Municipal nº 2.233/04.

Art. 38. O art. 51 da Lei Municipal nº 2.233/04 passa a ter a seguinte redação:

Art. 51. - A remuneração do ocupante de emprego público de carreira corresponde ao vencimento relativo à classe e ao nível de habilitação em que se encontre, acrescido das vantagens pecuniárias a que fizer jus, conforme Anexo I desta lei.

Parágrafo único. Para efeito de cálculo de remuneração mensal o mês será considerado como de 05 (cinco) semanas.”

Art. 39. - O § 2º do art. 52 da Lei Municipal nº 2.233/04 passa a ter a seguinte redação:

§ 2º. As férias dos ocupantes de empregos públicos da classe de Suporte Pedagógico em exercício nos estabelecimentos de ensino serão concedidas de acordo com calendários anuais, de forma a atender às necessidades didáticas e administrativas do respectivo estabelecimento de ensino.”

Art. 40. - O inciso III do art. 53 da Lei Municipal nº 2.233/04 passa a ter a seguinte redação:

“III – Mediante atestado médico devidamente periciado ou visto por profissional médico indicado pela Prefeitura Municipal e visto pelo Diretor responsável pela respectiva unidade de ensino.”

Art. 41. - O “caput” do art. 58 da Lei Municipal nº 2.233/04 passa a ter a seguinte redação:

Art. 58. - Os docentes do Quadro do Magistério Municipal, que prestam serviço no Ensino Fundamental, terão, ao final de cada trimestre, quando houver, direito ao repasse de 50%(cinquenta por cento) do resíduo do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério, ou outro fundo que vier a substituí-lo, como prêmio de valorização e ao final do ano letivo, o repasse do total do resíduo então existente.”

Art. 42. - O art. 59 da Lei Municipal nº 2.233/04 passa a ter a seguinte redação:

“Art. 59. A gratificação a título de resíduo ou de assiduidade será paga em hollerit, e não será incorporada ao salário dos profissionais beneficiados em hipótese alguma e a que título for.”

Art. 43. O art. 60 da Lei Municipal nº 2.233/04 passa a ter a seguinte redação:

Art. 60. - Observados os requisitos legais, haverá substituição durante o impedimento legal e temporário dos docentes e profissionais de suporte pedagógico.

§ 1º. - A substituição poderá ser exercida por profissional classificado em escala elaborada pelo Departamento de Educação e Cultura, nos termos da legislação vigente, observada a qualificação mínima estabelecida no art. 7º desta lei.

§ 2º. - Estando vaga a função de Vice-Diretor, o Chefe do Departamento de Educação e Cultura, observados os requisitos desta lei, designará um docente para exercer a função de Diretor de Escola, o qual responderá pela direção durante período que perdurar o impedimento legal do titular.”

Art. 44. - O art. 65 da Lei Municipal nº 2.233/04 passa a ter a seguinte redação:

continua



Lei Complementar nº 100

continuação

fls. 09

“Art. 65. - O substituto de emprego público de docente perceberá remuneração compatível com o nível em que o mesmo se enquadrar.”

Art. 45. - O inciso XV do art. 69 da Lei Municipal nº 2.233/04 passa a ter a seguinte redação:

“Art. 69. (...)

...XV - Gratificação pecuniária pela prestação de serviços extraordinários, com acréscimo de 50%(cinquenta por cento) sobre o valor da hora normal, em dias úteis e de 100%(cem por cento) em domingos e feriados, desde que feito por convocação da direção do estabelecimento de ensino, com prévia autorização do Chefe do Departamento de Educação e Cultura, e desde que a data não conste como dia letivo no calendário escolar aprovado pelo Conselho de Escola;”

Art. 46. - O art. 70 da Lei Municipal nº 2.233/04 passa a ter a seguinte redação:

“Art. 70. - Aos integrantes do Quadro do Magistério serão aplicadas as penalidades previstas na legislação vigente e no Regimento Interno da instituição em que atua.”

“Parágrafo único. Em caso de doenças ou moléstias profissionais e traumas psíquicos que impeçam o regular exercício da profissão, ou de deficiências claras no exercício da função o docente poderá ser, a critério da Chefia do Departamento de Educação e Cultura, readaptado e poderá exercer outras funções na área de educação.”

Art. 47. - O art. 72 da Lei Municipal nº 2.233/04 passa a ter a seguinte redação:

“Art. 72. - A vacância dos empregos públicos do Quadro de Magistério ocorrerá nas hipóteses de dispensa, aposentadoria e falecimento.”

Art. 48. - O art. 75 da Lei Municipal nº 2.233/04 passa a ter a seguinte redação:

“Art. 75. - A dispensa dos servidores públicos efetivos pertencentes ao Quadro de Magistério será precedida de processo administrativo disciplinar realizado por uma comissão constituída por, pelo menos, 03(três) servidores públicos efetivos, nomeados pelo Senhor Prefeito Municipal, nos termos da lei.

Art. 49. - O art. 81 da Lei Municipal nº 2.233/04 passa a ter a seguinte redação:

“Art. 81. - Ficam os docentes e profissionais de suporte pedagógico, ocupantes de empregos públicos de provimento efetivo, enquadrados neste Plano de Carreira e Remuneração do Magistério.”

***Art. 50.** Fica revogado o art. 82 da Lei Municipal nº 2.233/04.

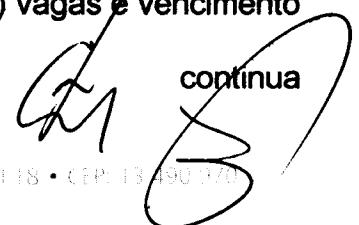
Art. 51. O parágrafo único do art. 40 da Lei Complementar nº 13, de 22 de setembro de 1993, passa a ter a seguinte redação:

“Art. 40. -(...)

Parágrafo único – Não se aplica o disposto no presente artigo aos servidores públicos pertencentes ao Quadro de Magistério Público Municipal.”

Art. 52. - Ficam extintos os empregos públicos efetivos de Diretor de Escola e Vice-Diretor de Escola, previstos no Anexo 10(dez) da Lei Complementar nº 13, de 22 de setembro de 1993.

Art. 53. - O emprego público efetivo de “Coordenador Pedagógico”, constante do Quadro 07(sete) do Anexo 10(dez) da Lei Complementar nº 13, de 22 de setembro de 1993, passa a denominar-se “Supervisor de Ensino”, com 02-duas vagas e vencimento estipulado nos termos da Tabela 03(três) do Anexo I desta lei.


continua



Lei Complementar nº 100

continuação

fls. 10

Art. 54. - Altera o Anexo 01(um) da Lei Complementar nº 13, de 22 de setembro de 1993, inserindo a referência "B1", com valor de R\$ 1.800,00(hum mil e oitocentos reais).

Art. 55. - Altera o Quadro 07(sete) do Anexo 10(dez) da Lei Complementar nº 13, de 22 de setembro de 1993, criando os empregos públicos abaixo discriminados:

VAGAS	DENOMINAÇÃO	REQUISITOS	CH	REF.
01	PEB II - Língua Portuguesa	Lic. Plena em Letras	30	QM
01	PEB II – Matemática	Lic. Plena em Matemática	30	QM
01	PEB II – História	Lic. Plena em História ou em Ciências Sociais	30	QM
01	PEB II – Geografia	Lic. Plena em Geografia	30	QM
01	PEB II – Ciências	Lic. Plena em Ciências	30	QM
01	PEB II – Inglês	Lic. Plena em Letras com habilitação na área.	30	QM
01	PEB II – Espanhol	Lic. Plena em Letras com habilitação na área	30	QM
01	PEB II – Italiano	Lic. Plena em Letras com habilitação na área	30	QM
12	PEB II Educação Física	Lic. Plena em Educação Física	30	QM
08	PEB II Educação Artística	Lic. Plena em Educação Artística	30	QM

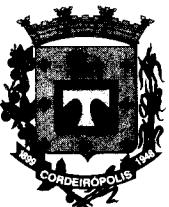
Parágrafo único – Os ocupantes dos empregos públicos acima relacionados serão remunerados de acordo com o disposto da Tabela 01(um) do Anexo I desta lei complementar.

Art. 56. - Altera o Quadro 07(sete) do Anexo 10(dez) da Lei Complementar nº 13, de 22 de setembro de 1993, transformando o emprego público efetivo de "Professor" em "Professor de Educação Básica – I(PEB-I)", com 150(cento e cinquenta) vagas, carga horária de 30(trinta) horas, conforme quadro abaixo:

VAGAS	DENOMINAÇÃO	REQUISITOS	CH	REF.
180	PEB I	cf. Anexo II	30	QM

Art. 57. - Altera a Lei Complementar nº 13, de 22 de setembro de 1993, criando os seguintes empregos públicos de provimento em comissão:

VAGAS	DENOMINAÇÃO	CH	REF.
01	Coordenador de Ensino Fundamental	30	B1
01	Coordenador de Educação Infantil	30	B1
01	Coordenador de Ensino Profissionalizante	30	B1



Prefeitura
Municipal de
Cordeirópolis

Cordeirópolis

Lei Complementar nº 100

continuação

fls. 11

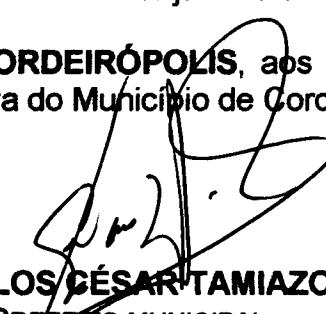
Art. 58. - Ficam expressamente revogados os artigos 30 a 36 da Lei Municipal nº 1.659, de 22 de maio de 1996, alterada pela Lei Complementar nº 44, de 08 de maio de 1996.

Art. 59. - Os integrantes do Quadro do Magistério Público Municipal serão enquadrados em níveis de carreira a partir da data em que esta lei complementar entrar em vigor."

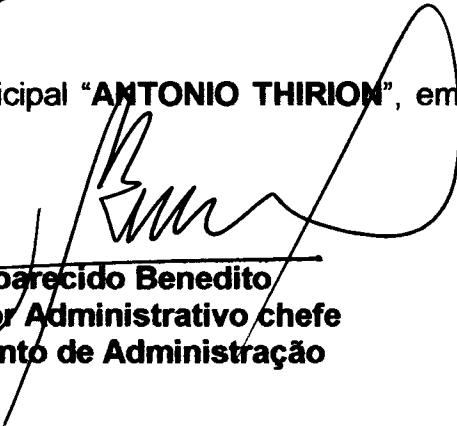
Art. 60. - As despesas decorrentes desta lei serão suportadas por dotações consignadas no orçamento em vigor, suplementadas se necessárias.

Art. 61. - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, retroagindo seus efeitos a 01º de janeiro de 2006.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS, aos 24 de março de 2006, 58 da Emancipação Político Administrativa do Município de Cordeirópolis.


CARLOS CÉSAR TAMIAZO
PREFEITO MUNICIPAL

Publicada, e registrada no Paço Municipal "ANTONIO THIRION", em 24 de março de 2006.


José Aparecido Benedito
Coordenador Administrativo chefe
Departamento de Administração

continua



Prefeitura
Municipal de
Cordeirópolis

Cordeirópolis

Lei Complementar nº 100

continuação

fls. 12

ANEXO I

DOCENTES

TABELA Nº 01 – QM (PEB I)

NÍVEL	CLASSE	I	II	III	IV	V
05	1544,21	1621,42	1698,63	1775,84	1853,05	
04	1403,83	1474,02	1544,21	1614,40	1684,60	
03	1276,21	1340,02	1403,83	1467,64	1531,45	
02	1215,44	1276,21	1336,98	1397,76	1458,52	
01	1056,91	1109,75	1162,60	1215,44	1268,29	

TABELA Nº 02 – QM (PEB II)

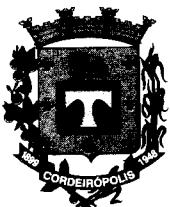
NÍVEL	CLASSE	I	II	III	IV	V
05	1621,42	1702,49	1783,56	1864,63	1945,70	
04	1474,02	1547,72	1621,42	1695,12	1768,82	
03	1340,02	1407,02	1474,02	1541,02	1608,02	
02	1276,21	1340,02	1403,83	1467,64	1531,45	

SUPORTE PEDAGÓGICO

TABELA Nº 03 – SUPERVISOR DE ENSINO - QSP

NÍVEL	CLASSE	I	II	III	IV	V
05	2072,35	2175,97	2279,58	2383,20	2486,82	
04	1883,95	1978,15	2072,34	2166,54	2260,74	
03	1712,68	1798,31	1883,95	1959,58	2055,22	
02	1631,12	1712,67	1794,23	1875,79	1957,34	

continua



ANEXO II

**REQUISITOS PARA O PROVIMENTO DE EMPREGOS PÚBLICOS EFETIVOS E
FUNÇÕES GRATIFICADAS DAS CLASSES DE DOCENTES E DE SUPORTE
PEDAGÓGICO**

CLASSE DOCENTE
PROFESSOR DE EDUCAÇÃO BÁSICA I (PEB-I)
<ul style="list-style-type: none">• Atribuições: atua no âmbito da Educação Infantil e/ou no Ensino Fundamental, nas 05 (cinco) séries iniciais• Característica: Emprego Público Efetivo
FORMAS DE PROVIMENTO
<ul style="list-style-type: none">• Aprovação em Concurso Público de Provas ou de Provas e Títulos
REQUISITOS
<ul style="list-style-type: none">• Curso Superior, Licenciatura de Graduação Plena ou Curso Normal Superior, admitida como formação mínima a obtida em nível médio, na modalidade normal
PROFESSOR DE EDUCAÇÃO BÁSICA II (PEB-II)
<ul style="list-style-type: none">• Atribuições: atua em área específica do currículo e em Educação Especial, podendo ser admitido em toda a Educação Básica• Característica: Emprego Público Efetivo
FORMAS DE PROVIMENTO
<ul style="list-style-type: none">• Aprovação em Concurso Público de Provas ou de Provas e Títulos
REQUISITOS
<ul style="list-style-type: none">• Curso Superior, Licenciatura de Graduação Plena com habilitação específica na área de atuação ou formação superior em área correspondente e complementação nos termos da legislação vigente.

CLASSE DE SUPORTE PEDAGÓGICO
DIRETOR DE ESCOLA
<ul style="list-style-type: none">• Característica: Função Gratificada
FORMAS DE PROVIMENTO
<ul style="list-style-type: none">• Processo Seletivo de caráter eliminatório entre os docentes efetivos da rede municipal ou afastados junto ao município e que tenham os requisitos mínimos exigidos pela legislação; aprovação de projeto de gestão junto ao Conselho de Escola e nomeação pelo prefeito municipal, a partir de uma lista tríplice elaborada pelo Conselho de Escola, por um período de dois anos renovável por mais dois anos.
REQUISITOS
<ul style="list-style-type: none">• Licenciatura Plena em Pedagogia ou Pós Graduação em nível de Mestrado ou Doutorado na área de Educação.• Experiência mínima de 05 (cinco) anos na docência.• Ser docente efetivo da Rede Municipal

contínuo



Lei Complementar nº 100

continuação

fls. 14

SUPERVISOR DE ENSINO

- Atribuições: atua na supervisão das escolas ligadas ao órgão municipal de ensino.
- Característica: emprego público efetivo

FORMAS DE PROVIMENTO

- Aprovação em Concurso Público de Provas ou de Provas e Títulos

REQUISITOS

- Licenciatura Plena em Pedagogia ou Pós Graduação em nível de Mestrado ou Doutorado na área de Educação.
- Experiência mínima de 05 (cinco) anos no magistério, dentre eles 02(dois) anos na direção ou coordenação de escola.

ORIENTADOR PEDAGÓGICO DE UNIDADE ESCOLAR

- Característica: Função Gratificada

FORMAS DE PROVIMENTO

- Processo Seletivo de caráter eliminatório entre os docentes efetivos da rede municipal ou afastados junto ao município e que tenham os requisitos mínimos exigidos pela legislação; aprovação de projeto de gestão junto ao Conselho de Escola e nomeação pelo prefeito municipal, a partir de uma lista tríplice elaborada pelo Conselho de Escola, por um período de dois anos renovável por mais dois anos.

REQUISITOS

- Normal Superior, Pedagogia; Licenciatura Plena nas diversas áreas do conhecimento ou Pós Graduação em nível de Mestrado ou Doutorado na área de Educação
- Experiência mínima de 02 (dois) anos no magistério.

VICE-DIRETOR DE ESCOLA

- Característica: Função Gratificada

FORMAS DE PROVIMENTO

- Processo Seletivo de caráter eliminatório entre os docentes efetivos da rede municipal ou afastados junto ao município e que tenham os requisitos mínimos exigidos pela legislação; aprovação de projeto de gestão junto ao Conselho de Escola e nomeação pelo prefeito municipal, a partir de uma lista tríplice elaborada pelo Conselho de Escola, por um período de dois anos renovável por mais dois anos.

REQUISITOS

- Licenciatura Plena em Pedagogia ou Pós Graduação em nível de Mestrado ou Doutorado na área de Educação.
- Experiência mínima de 03 (três) anos no magistério.

contíguo



Prefeitura
Municipal de
Cordeirópolis

Cordeirópolis

Lei Complementar nº 100

continuação

fls. 15

ANEXO III

TABELA COMPARATIVA

SITUAÇÃO ATUAL			SITUAÇÃO NOVA		
VAGAS	EMPREGO PÚBLICO	REF.	VAGAS	EMPREGO PÚBLICO	REF.
150	Professor	02	150	PEB - I	QM
09	Prof. Educação Física	05	12	PEB - II - Educação Física	QM
05	Prof. Educação Artística	04	08	PEB - II - Educação Artística	QM
15	Diretor	06	-	-	-
10	Vice-Diretor	05	-	-	-
01	Coord. Pedagógico	04	02	Supervisor de Ensino	QSP
-	-	-	01	Coord. de Ens. Fundamental	B1
-	-	-	01	Coord. de Ed. Infantil	B1
-	-	-	01	Coord. de Ens. Profissionaliz.	B1
-	-	-	01	PEB II - Língua Portuguesa	QM
-	-	-	01	PEB II - Matemática	QM
-	-	-	01	PEB II - História	QM
-	-	-	01	PEB II - Geografia	QM
-	-	-	01	PEB II - Ciências	QM
-	-	-	01	PEB II - Inglês	QM
-	-	-	01	PEB II - Espanhol	QM
-	-	-	01	PEB II - Italiano	QM

Cordeirópolis, aos 24 de março de 2006.

CARLOS CEZAR TAMIAZO
Prefeito Municipal